



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA DA COMARCA DE JUÍNA-MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, legitimado pelo *art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e demais disposições pertinentes*, vem, com base na documentação em anexo, cujo teor passa a fazer parte integrante desta petição, vem, respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL C/C PEDIDO LIMINAR,

Em face de **BERNARDINO FELIPE SANTOS**, com domicílio na *CH Linha 82, Travessão N, nº 114, Bairro Nova Colina, Ji-*



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína**

Paraná-RO, cep. 78.961-970, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DA LEGITIMIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público, enquanto função institucional, **"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"**.

De igual modo a Lei 7.347/85, a denominada Lei da Ação Civil Pública, com a nova redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994, em seu artigo primeiro dispõe que:

"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."
(grifei)

A legitimidade ao Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública mostra-se de forma expressa e cristalina, não merecendo maiores delongas.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

II – DA COMPETÊNCIA

A Ação de Civil Pública há de ser proposta sem prejuízo da ação penal e medidas administrativas cabíveis. De fato, seu objetivo é *a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer* (Art. 3º da Lei da Ação Civil Pública).

Como é sabido, o foro competente para processar e julgar a ação civil pública é aquele onde ocorreu o dano ambiental, vejamos:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (Lei 7.347/85).

III - DOS FATOS

Foi apurado pelo IBAMA (Base Operativa de Aripuanã), no dia 25/01/2008, que o requerido **BERNARDINO FELIPE SANTOS** *destruiu 665,9 hectares floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente. A referida área desmatada encontra-se desmembrada em duas porções distintas, na mesma Fazenda, senão vejamos: a) área 1, equivalente a 172,1 ha (9º43'48" S e 60º44'50,8" W), b) área 2, equivalente a 493,8 ha (9º44'26,5" S e 60º42'45" W).*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

A totalidade da área desmatada e queimada faz parte da Fazenda Lambari, de propriedade do requerido, a qual é localizada no município de Rondolândia-MT.

Após a vistoria no local (Relatório de Auto de Infração em anexo), além do desmatamento acima mencionado, a equipe do IBAMA constatou que o requerido fez funcionar na Fazenda Lambari, atividade pecuária, sem licença do órgão competente (Auto de Infração nº 545187)

Conforme comprovam as inclusas peças de informação, devido à realização de desmatamento (por meio de maquinários), prática de queimadas, e a realização de atividade pecuária sem autorização do órgão competente, o requerido logrou êxito em causar danos ambientais, os quais, sem dúvida alguma, devem ser reparados.

Ressalta-se que o requerido, com sua conduta omissiva (não ter autorização para desmatar, queimar e desenvolver atividade pecuária) e comissiva (no que tange à destruição de floresta nativa e prática de atividade pecuária), expôs à perigo a incolumidade humana, animal e vegetal.

Os atos de destruição ambiental ocasionados pelo requerido são classificados como graves, e de patente ilegalidade, mormente pelo fato do IBAMA ter embargado a prática de qualquer atividade econômica nas áreas 1 e 2, já descritas.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

Ante a gravidade dos danos ambientais ocasionados, por atuação direta e indireta do requerido, o IBAMA expediu o Autos de Infração com os números 545186D, 545187D e 545188D, Termo de Embargo nº 331828C, Relatório de Auto de Infração (todos em anexo).

IV – DO DIREITO

Com efeito, é indiscutível que **“todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”**, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme ditames do artigo 225, *caput*, da CF/88.

Por outro lado, incumbe ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, devendo cumprir com o dever de adotar todas as medidas que evitem a sua degradação, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse caso, a responsabilidade do requerido pelo dano causado ao meio ambiente, consistente na degradação de área de especial preservação, é de ordem *objetiva*, de forma que o degradador (no caso, o requerido), além de cessar a atividade nociva, tem a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados (art. 14, § 1º, c/c art. 4º, VII, da Lei 6.938/81).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

Assim sendo, os fatos narrados e devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, evidenciam ação lesiva ao ambiente, estando o resultado danoso materializado pelo relatório técnico do IBAMA, bem como inegável a existência de relação de causalidade entre os dois requisitos anteriores (dano ambiental e seu causador, ou seja, o requerido), impõe-se o dever de reparar.

Destarte, impõe-se a propositura da presente ação civil pública, para fins de prevenção e repressão, vez que as ilegalidades apontadas demonstram, de forma cabal, a caracterização de atos lesivos ao meio ambiente.

Pretende-se, portanto, reparar o dano ambiental. Neste sentido, a Lei nº 7.347/85 prevê a adoção de algumas medidas cautelares, em perfeita consonância com a efetividade do processo. Melhor dizendo: as medidas cautelares surgem como remédio ante a ineficiência do procedimento ordinário e ante a morosidade jurisdicional.

V – MEDIDA LIMINAR

Como se sabe, o magistrado conceder medida liminar em sede de ação civil pública, a qual deverá sempre ser deferida quando o juiz se convencer da existência, num determinado caso concreto, de seus pressupostos essenciais, que se traduzem no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

Nesse sentido são as lições de NERY JR. e ANDRADE NERY, para quem:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

“Preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia.” (NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. CPC Comentado, RT Editora, 6ª edição, p. 1.357).

No caso vertente, mostra-se imperiosa a concessão da liminar diante da inequívoca presença de seus requisitos de admissibilidade.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado nos documentos oriundos do IBAMA (em anexo), assim como na farta legislação aplicável à matéria, que protege e proíbe a degradação de área de especial preservação, mormente como ocorreu no presente caso, que, o requerido causou danos ao interesse público primário, em especial, danos ao meio ambiente, além de exposição de perigo a incolumidade humana, animal e vegetal. Ressalta-se ainda, o requerido ignorou a exigência de autorização do órgão competente, realizando o desmatamento e queimada evidenciado pelas peças de informação anexas, sem documento que autorizasse o referido procedimento.

Já o *periculum in mora* está demonstrado no lapso temporal até a decisão final, de modo que assim, a aludida área de especial preservação continuará degradada (como está) e ainda, com riscos do requerido descumprir o Termo de Embargo nº 331828C expedido pelo IBAMA, oferecendo riscos a incolumidade humana, animal e vegetal.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

Não há dúvidas que o requerido pode continuar, mesmo que ilegalmente, e em descumprimento de medida administrativa, com suas condutas de degradação ambiental. E como é sabido, **a preocupação maior do legislador constitucional é a prevenção desses danos, e não sua reparação a posteriori:**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. DANO AMBIENTAL. A irreversibilidade do dano ecológico demonstra a urgência na concessão de medida liminar *inaudita altera parte*. Entendimento decorrente da preocupação constitucional de preservação e não com a restauração do meio ambiente. Agravo improvido (TRF da 4.^a Região, 5.^a Turma, Agravo de Instrumento n.º 1998.04.01.056736-0/SC, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva). (grifei)

Assim, pelos motivos acima aduzidos, bem como levando-se em conta o supracitado princípio da precaução, que deve nortear a atividade jurisdicional do magistrado em matéria ambiental, sempre que houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, é de se impor o sobrestamento das atividades empreendidas pelo requerido em relação à área em tela.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** requer:

Página 8 de 11



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

1) A concessão da medida liminar, *inaudita altera parts*, no sentido de se determinar:

a) ao requerido, que se abstenha de realizar qualquer degradação ou desmatamento no local em comento, bem como, seja impedido de praticar qualquer atividade econômica na área, sob penal de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência (nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85 c/c art. 287 do C.P.C.);

b) requer, seja oficiado os órgãos ambientais (SEMA e IBAMA) para que procedam a avaliação dos danos ambientais e a indenização para restauração do meio ambiente ao *status quo ante*.

c) requer ainda, a concessão de *tutela antecipada*, nos termos do art. 273, I, do C.P.C. c/c art. 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com a fixação de multa diária pelo seu descumprimento e ainda, seja determinado prazo para que o requerido efetue a reparação/recuperação da área degradada. Vale dizer, que a presente medida cautelar faz-se possível (e necessária) em razão da *verossimilhança das alegações* (peças de informação em anexo, oriundas de um órgão público, qual seja, o IBAMA) e no *fundado receio de dano irreparável* (em razão da especificidade do bem lesado – meio ambiente –, e da possibilidade do requerido se desfazer de seus bens antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, eximindo-se da reparação do dano, assim, torna difícil crer em uma reparação).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

2) Recebida a presente, seja determinada a citação do requerido, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

3) Ao final, seja julgado procedente o pedido para **obrigar o requerido a reparar o dano ambiental causado**, sendo que na impossibilidade total ou parcial da reparação do dano *in natura*, seja o requerido condenado ao pagamento de indenização quantificada em perícia a ser realizada pela SEMA e IBAMA, correspondente aos danos que se mostrarem recuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM); *sem prejuízo da condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e demais encargos de sucumbência, inclusive honorários periciais.*

3 b) Na sentença condenatória (nos termos do art. 461, do C.P.C.), requer seja estabelecido prazo para o cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

Protesta e requer o Ministério Público, se julgado necessário, provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela juntada de documentos outros, perícias, oitiva de testemunhas a serem oportunamente apresentadas, fotografias; bem como outros documentos que venham a surgir.

Malgrado inestimável, apenas para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível
Comarca de Juína

Nestes termos,
Pede deferimento.

Juína, 15 de Outubro de 2008.

Marcelo dos Santos Alves Corrêa
Promotor de Justiça